



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2024.**

**Origem: Processo 155121/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

**Gestores das contas: GILSON JOSE DE GOIS e SIDNEI CARRILHO PELIZER**

**Relator: ISRAEL DOS SANTOS**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor **GILSON JOSE DE GOIS**, em que foi encaminhado o Parecer Prévio nº 301/25-S2C, por meio do ofício nº 713/25-ODP-GP, todos do TCE-PR, para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

Conforme o Parecer Prévio nº 301/25 (Processo 155121/25) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acordaram os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor **GILSON JOSE DE GOIS**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativas ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA, em 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

De acordo com a certidão de trânsito em julgado, o parecer foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3544 do dia 09/10/2025 e transitou em julgado no dia 17/10/2025.

Observa-se que, chegando na Câmara Municipal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento e também encaminhada para a emissão de Parecer Jurídico, no qual houve manifestação pela necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, ter oferecimento de prazo de 15 dias úteis ao Sr. **GILSON JOSE DE GOIS** e **SIDNEI CARRILHO PELIZER** para que os mesmos manifestassem e juntassem documentos pertinentes, bem como outras providências.



Realizada a notificação do gestor **GILSON JOSÉ DE GOIS**, observa-se que a notificação foi juntada nos autos no dia **09 de março de 2026**, tendo o mesmo apresentado em **11 de março de 2026** o ofício nº 22/2026, em que solicita o prosseguimento do feito, julgamento pela aprovação das contas e renuncia expressamente ao prazo concedido para apresentação de defesa ou documentos.

Por sua vez, o gestor **SIDNEI CARRILHO PELIZER**, o qual exerceu o cargo de Prefeito Municipal pelo pequeno período de 05/09/2024 a 05/10/2024, embora não tenha aparecido na parte dispositiva do Parecer do Tribunal de Contas, também foi devidamente notificado em **11 de março de 2026** e também renunciou ao prazo para apresentação de defesa em **12 de março de 2026** e documentos, ante a aprovação das contas referente ao ano de 2024.

Os autos foram encaminhados para esta Comissão em 09 de março de 2026 na reunião ordinária, sendo distribuídas cópias do ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas a todos os vereadores. Durante os dez dias seguintes, nenhum vereador apresentou qualquer pedido escrito a esta Comissão, conforme dispõe o art. 222, § 1º do Regimento Interno.

Diante da informação de que não seriam apresentados novos documentos pelos gestores das contas e das renúncias de prazo, a Comissão deu início à instrução do processo, verificando não ser necessária a realização de diligências para confecção do parecer legislativo a respeito das contas de 2024.

Assim, em atendimento à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, que disciplinam a tramitação e a necessidade de parecer por esta Comissão e emissão de Projeto de Decreto Legislativo sobre a apreciação, devendo, posteriormente ser analisado e julgado pelo Plenário da Câmara Municipal de Itaúna, sendo que o voto de cada vereador deverá ser nominal. É o relatório.

## **2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, determinações as quais devem ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Desse modo, o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almejou de certa forma que a decisão fosse de cunho político-administrativo, ou seja, não apenas valoração política pelo Legislativo, nem somente técnico-jurídico, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, a deliberação das contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Conforme seja o entendimento dos nobres Vereadores, um dos efeitos que podem advir da decisão que desaprove as contas do Prefeito é o de gerar a suspensão do seu direito à



elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, embora o § 4º-A do art. 1º, incluído pela Lei Complementar nº184/2021 preveja que a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Desse modo, fica evidente que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória e possui o encargo de discutir as irregularidades e regularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

### 3. ANÁLISE

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

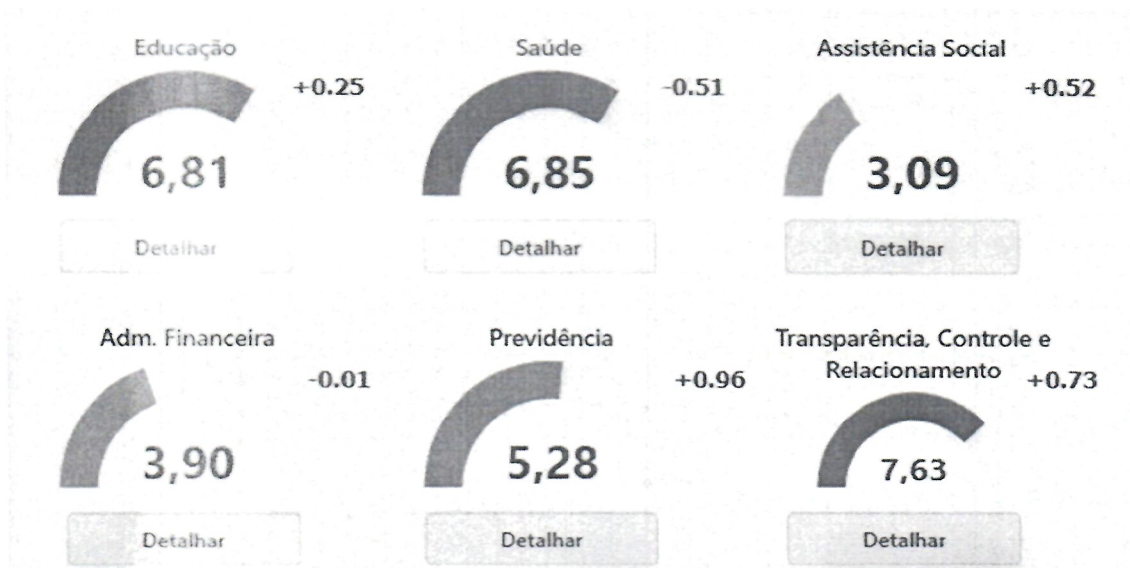
Assim, o TCE-PR ao analisar as contas do senhor **GILSON JOSE DE GOIS**, gestor do exercício de 2024, concluiu, por unanimidade, pela **REGULARIDADE**, não havendo sequer ressalva das contas em alguma das áreas analisadas.

Levando-se em conta que os gestores não apresentaram documentos ou outras alegações, apenas solicitaram o julgamento com base no próprio entendimento proferido pelo Tribunal de Contas, este Relator entende que não existe motivo plausível para a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificar a decisão do Tribunal de Contas, nem para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** e muito menos para **IRREGULARIDADE**.

Analisando-se as áreas objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observa-se que em geral, houve aumento das notas obtidas em relação a 2023, sendo que as notas que caíram foram em percentuais baixos nas áreas de saúde (-0,51%) e Administração Financeira (-0,01), aumentando-se, contudo, os percentuais nas áreas de Educação (0,25%), Assistência Social (+0,52), Previdência (+0,96) e Transparência (+0,73).



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*



Observa-se que, contudo, que as áreas de Assistência Social e Administração Financeira, as quais tiraram notas abaixo de 5,0, são as áreas que devem ter uma maior atenção pela Administração.

Desse modo, observa-se há muito a melhorar, razão pela qual sugere-se que as Comissões permanentes atinentes às matérias façam um diagnóstico, inclusive levando-se em conta as notas obtidas em 2025 para um melhor estudo a respeito.

Vale acentuar que este Relator não recebeu qualquer pedido de informações dos demais Vereadores, conforme constante do art. 225, §1º do Regimento Interno, e diante da não apresentação de outros documentos pelos gestores das contas de 2024, não existe qualquer razão para alteração do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, somente em caso de obscuridade ou contradição no acórdão de parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte.

Por isso, este Relator entende que não se encontra motivo justificado para alterar a decisão do referido Parecer Prévio nº 301/25 (Processo 155121/25) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2024, o qual recomendou a REGULARIDADE das contas.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Deve-se evidenciar, mais uma vez, que, após o recebimento das contas pela Câmara Municipal, os gestores, notificados, não apresentaram novos fatos por escrito e nem novos documentos, informando inclusive que renunciavam ao prazo para apresentação de defesa escrita.

Contudo, nada impede que os mesmos se manifestem oralmente, inclusive até na sessão de julgamento das contas pelo Plenário da Câmara de Vereadores, dando-lhes assim total direito de defesa e irrestrito contraditório.

Portanto, não se vê motivo para modificar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2024, com a emissão de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno.

Contudo, tendo em vista que as notas mais baixas obtidas pelo Município de Itaúna do Sul/PR foram na área de Assistência Social e Administração Financeira, este Relator recomenda que a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, além desta Comissão de Finanças e Orçamento, façam um estudo mais aprimorado a respeito das áreas em nosso município junto ao Poder Executivo, visando verificar o que pode ser melhorado para a população de Itaúna do Sul nestes aspectos.

Ante o entendimento exposto anteriormente, segue em anexo a Proposta de Decreto Legislativo aprovando as contas referentes ao exercício de 2024.

#### **4. VOTO**

Em decorrência da análise dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive o Parecer Prévio nº 301/25-S2C, **voto pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul/PR, referente ao exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do senhor **GILSON JOSE DE GOIS**, apenas incluindo que as contas são também de responsabilidade do senhor **SIDNEI CARRILHO PELIZER**, referente ao período de 05/09/2024 a 05/10/2024.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

**Vereador Israel dos Santos**

*Relator da Comissão de Finanças e Orçamento*

## 5. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 23 de março de 2026, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (Presidente):     com o relator    ( ) contrário ao relator

Adão Luiz Romanelli (Membro):             com o relator    ( ) contrário ao relator

**Resultado:** Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação do parecer e (0) votos pela reprovação do parecer.

Desse modo, o parecer ficou:  APROVADO / ( ) REPROVADO.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

**Vereador Silvio de Mazzi dos Santos**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

**Vereador Israel dos Santos**

*Relator da Comissão de Finanças e Orçamento*

**Vereador Adão Luiz Romanelli**

*Membro da Comissão de Finanças e Orçamento*